

MÓDULO 8

CURSO DE FORMAÇÃO DE COMISSÁRIOS DA CORREGEDORIA

Norma Operacional de Controle Disciplinar - NOCD

Romilson Almeida dos Santos
Ponto Focal da Corregedoria no HUPES-UFBA/HUBRASIL



MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



NORMA OPERACIONAL DE CONTROLE DISCIPLINAR

Disposições Preliminares

Admissibilidade e Competência

Procedimento Investigativo

Procedimento Especial

Processo Administrativo Sancionador

Disposições Gerais

Disposições Finais

Capítulo I - Seção I - OBJETIVO DA NOCD

NORMA OPERACIONAL

OBJETIVO: ESTABELECEER OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO ÂMBITO DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSE RH



Capítulo I - Seção II – Escopo da aplicação



**EMPREGADOS PÚBLICOS
CELETISTAS**



**AGENTES PÚBLICOS
CEDIDOS OU
EM EXERCÍCIO NA
EBSEH**



**MEMBROS DO CORPO
DIRETIVO**



**RESIDENTES E
ESTUDANTES**

Capítulo I - Seção III – Definições

- **Ampla defesa e contraditório** – direito de participação do acusado no esclarecimento dos fatos investigados, por meio de produção de provas, acesso à documentação juntada aos autos e apresentação de argumentos de defesa e prova;
- **Antecedentes funcionais** – são circunstâncias examinadas a partir dos dados registrados nos assentamentos do empregado público, seja positiva ou negativamente. São exemplos de bons antecedentes funcionais: os agradecimentos e elogios e são exemplos de maus antecedentes funcionais: Termos de Ajustamento de Conduta descumpridos ou qualquer outro documento que demonstre a falta de compromisso com o trabalho;
- **Citação** – comunicação formal ao empregado para ciência, a partir da qual o agente se torna acusado no PAS;
- **Notificação** – comunicação emitida ao agente público com o objetivo de cientificá-lo sobre quaisquer atos processuais;

Capítulo I - Seção III – Definições

Circunstâncias agravantes – são situações relacionadas à conduta e que podem majorar a penalidade a ser aplicada.

- O registro de penalidade vigente no assentamento funcional;
- Comprovado treinamento na área técnica relacionada à infração;
- Elevada experiência e tempo de serviço na área;
- O fato de o agente exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão;
- Ter o agente cometido a irregularidade com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo;
- Ter o agente cometido a irregularidade em desfavor de criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida, em ocasião de incêndio, inundação ou qualquer calamidade pública;
- Atuar em condições de infraestrutura física e operacional de sua unidade que favoreçam o desempenho de suas atividades;
- Ter cometido o ato por motivo irrelevante;

Capítulo I - Seção III – Definições

Circunstâncias atenuantes – são situações relacionadas à conduta e que podem atuar a favor da defesa, diminuindo a penalidade a ser aplicada.

- o agente ter procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração, evitar ou minorar as consequências desta, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- comprovada falta de treinamento ou capacitação do empregado na área técnica relacionada ao ato irregular;
- problemas de ordem pessoal devidamente justificados e que possam comprometer a rotina/desempenho do empregado;
- precárias condições de infraestrutura física e operacional da Administração que sejam capazes de dificultar o desempenho do empregado;
- os obstáculos, as reais dificuldades do gestor na previsibilidade do resultado ou dano;
- a confissão espontânea;
- ter cometido o ato sob domínio de violenta emoção;

Capítulo I - Seção III – Definições

- **Matriz de responsabilização** – método de estruturação da apuração feita em caráter inicial, que permite a sistematização das informações coletadas durante a fase de admissibilidade e tem por base os seguintes elementos:

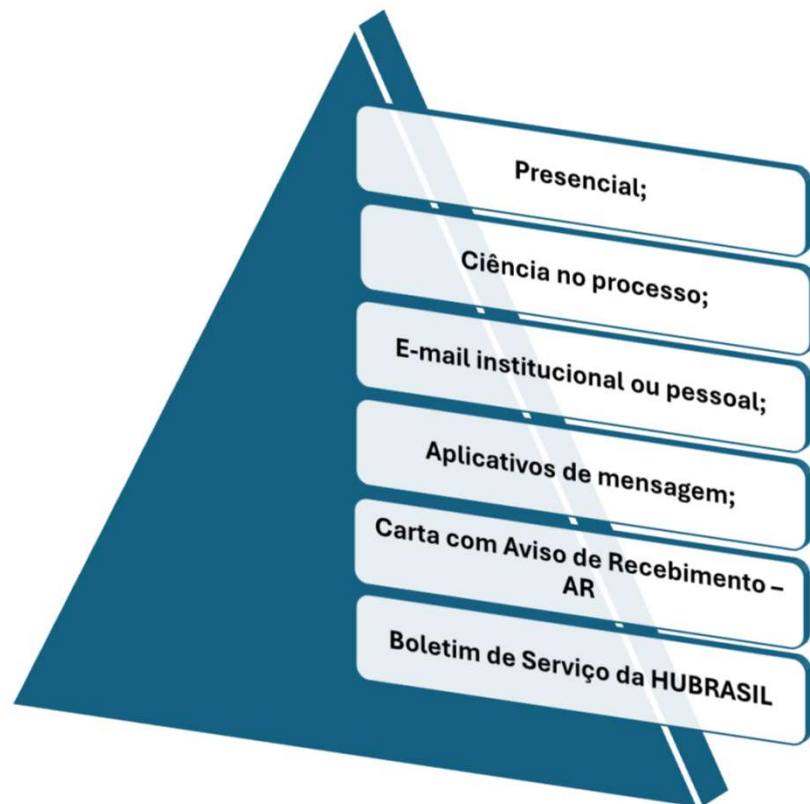
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO				
Fato	Agente	Elementos de informação	Elementos faltantes	Possível tipificação infração funcional

Capítulo I - Seção III – Definições

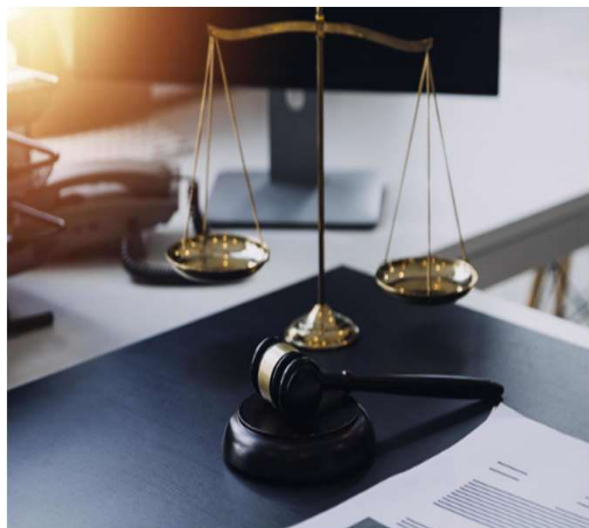
- **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** – procedimento voltado à resolução consensual de conflitos, no qual o empregado público interessado se compromete a ajustar sua conduta em observância aos deveres e proibições previstas na CLT, no Regulamento de Pessoal e no Código de Ética e Conduta do HUBRASIL.
- **Investigação Preliminar (IP)** - constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo sancionador.
- **Processo Administrativo Sancionador (PAS)** – procedimento acusatório instaurado em desfavor de empregado público, objetivando a aplicação de penalidade disciplinar, com a finalidade pedagógica, ofertando-lhe o contraditório e a ampla defesa.



Capítulo I - Seção V – Comunicação no Processo Disciplinar



Capítulo I - Seção VI – Impedimento e Suspeição



Art. 12. É impedido de atuar no processo administrativo regulamentado por esta norma o agente que:

I - seja cônjuge, companheiro ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do acusado ou de quaisquer pessoas que atuem no processo;

II - tenha interesse direto ou indireto na matéria ou objeto de apuração;

III - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou defensor dativo;

IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o investigado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 13. É considerado suspeito para atuar no processo administrativo regulamentado por esta norma o agente que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o investigado ou com o respectivo cônjuge, companheiro, parentes e afins até o terceiro grau.

Capítulo II - Seção I – Admissibilidade

- Art. 19. A competência para análise de informação de irregularidade é do Corregedor-Geral, na Administração Central, ou do Superintendente, no Hospital Universitário Federal - HUF, que deverá elaborar um Despacho de Análise de Admissibilidade, motivado para:
 - I - arquivar;
 - II - propor TAC;
 - III - instaurar IP;
 - IV - instaurar PAS.



Capítulo II - Seção II – Competência para Julgamento

CORREGEDOR SUPERINTENDENTE



COLEGIADO DISCIPLINAR



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO HUBRASIL



Art. 23. Compete ao Corregedor-Geral e ao Superintendente do HUF o julgamento monocrático nos casos de apuração que envolva exclusivamente infrações leves, quando o acusado não for reincidente.

Art. 24. Compete ao Colegiado Disciplinar correspondente o julgamento nos casos que envolvam acusado reincidente, apuração de infração média ou grave.

Art. 25. Compete ao Conselho de Administração da Ebserh julgar PAS que tenha por objeto apuração de conduta dos membros do corpo diretivo.

Capítulo III - Seção I – Investigação Preliminar

Art. 28. A IP constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo sancionador.

Identificação do objeto

Análise dos fatos

Planejamento da apuração

Construção do lastro probatório

Relatório Conclusivo

Capítulo III - Seção I – Investigação Preliminar



VIDEOMONITORAMENTO



Produção de prova

Art. 31. O Comissário será responsável pela instrução do procedimento, mediante a coleta de provas ou informações, por qualquer meio de diligência lícito, com o objetivo de reunir elementos de informação para a análise acerca de autoria e materialidade, visando ao preenchimento da matriz de responsabilização.

Capítulo III - Seção I – Investigação Preliminar

Acesso ao processo de Investigação – NOCD e Lei 13.869/19

Art. 29. Será assegurada à IP o sigilo necessário para o esclarecimento do fato.

Parágrafo único. Poderá ser concedido acesso ao processo, mediante requerimento do agente público mencionado na denúncia ou de seu defensor legalmente constituído, desde que não prejudique o andamento das investigações.

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



Capítulo III - Seção I – Investigação Preliminar

Art. 32. Após o encerramento da instrução, o comissário deverá produzir o Relatório Conclusivo, o qual deverá conter, obrigatoriamente, o histórico do processo, a descrição dos atos de instrução, a análise dos elementos da matriz de responsabilização e a sugestão final de:

I - arquivamento da IP, se não houver indícios de autoria e/ou de materialidade da infração;

II - instauração de PAS, se houver indícios de autoria e de materialidade da infração;

III - celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

RELATÓRIO CONCLUSIVO – INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Ao Sr. (Corregedor-Geral/Superintendente/Gerente)

Na condição de Comissário, designado por V.Sa. por intermédio da Portaria nº ____ de ____ de ____ de 20__ (BS nº ____ de ____/____/20__), para apuração do fato irregular descrito no Processo nº _____, vem respeitosamente, apresentar o respectivo

RELATÓRIO CONCLUSIVO

0.1. Da Instauração

A Investigação Preliminar foi instaurada pela Portaria nº ____ de ____ de ____ de 20__ publicada no Boletim de Serviço nº ____ de ____ de 20__ (especificar eventual prorrogação de prazo, se existir).

Este procedimento teve por objeto principal a apuração das supostas irregularidades _____.

0.2. Da Instrução

Este Comissário iniciou seus trabalhos na data ____/____/20__ e decidiu por: (especificar toda a instrução probatória realizada)

0.3. Da Indicação

(Descrever as irregularidades investigadas e especificar as provas levadas em consideração, o nexo causal entre as provas e a irregularidade investigada, bem como entre as provas e o possível autor desta.)

0.4. Da Conclusão

Em virtude de todo o exposto, este Comissário entende pelo (Arquivamento/Possibilidade de Proposição de Termo de Ajustamento de Conduta/Instauração de Processo Administrativo Sancionador) em relação ao empregado público _____ matrícula SIAPE nº ____ ocupante do cargo _____ lotado (Sede/HU-____) por ter incorrido na seguinte infração _____ (art. xxx do Regulamento de Pessoal pelos seguintes motivos: _____)

0.5. Do Encaminhamento à Autoridade Instauradora

Encerrados os trabalhos, este Comissário submete à apreciação de V.Sa. os autos do presente processo, nos termos do art. 31 da Norma Operacional de Controle Disciplinar.

(local e data)

(Nome e assinatura do Comissário)

Capítulo III - Seção I – Investigação Preliminar

Art. 34. A identificação de indícios de autoria de agentes públicos vinculados às Universidades Federais que estejam cedidos ou em exercício na Ebserh, determina obrigatoriamente o encaminhamento da IP ao órgão de origem do referido agente.

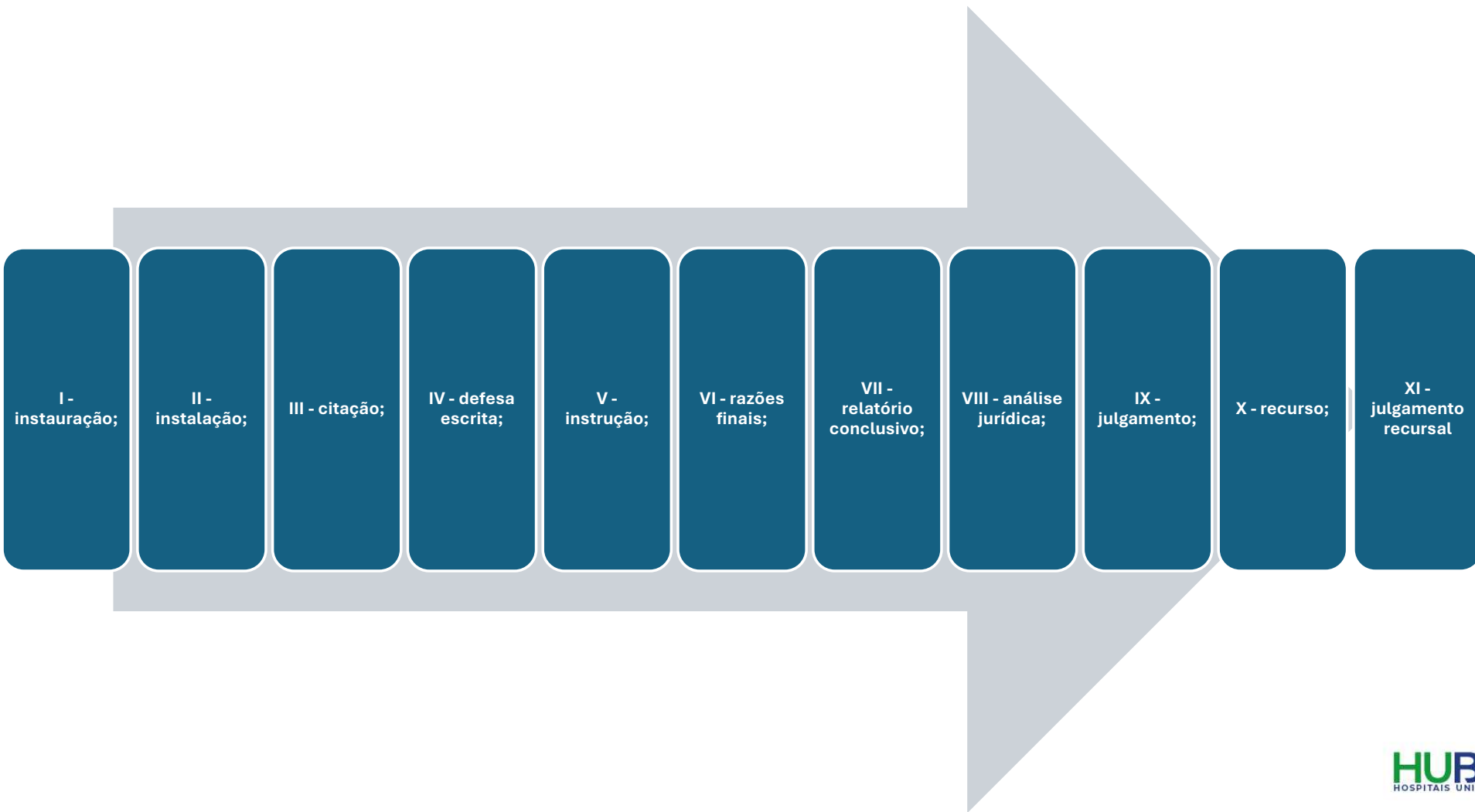
Art. 35. Nos casos em que houver identificação de irregularidades praticadas por residentes, a IP deverá ser encaminhada à respectiva Comissão de Residência Médica ou Comissão de Residência Multiprofissional.

Parágrafo único. Nos casos em que houver identificação de irregularidades praticadas por estudantes, a IP deverá ser encaminhada à respectiva instituição com a qual possuir vínculo.

Art. 36. Se verificados indícios de ilícitos criminais, civis ou referente às normas de conselhos profissionais, independentemente de repercussões disciplinares, o resultado da apuração deverá ser encaminhado para o respectivo órgão competente.



Capítulo V – Processo Administrativo Sancionador



Capítulo V – Seção I - Processo Administrativo Sancionador

- **INSTAURAÇÃO** – Art. 46. Realizada por meio de portaria, publicada em Boletim de serviço
- §4º O empregado público que atuou como comissário na IP não poderá ser designado para atuar no PAS.
- §5º A elevada complexidade do fato poderá justificar a nomeação de até 3 (três) comissários para atuarem sob a presidência de um destes
- Art. 48. O comissário do PAS exercerá suas atribuições com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo e a busca dos meios necessários à elucidação do fato.
- Art. 49. Há possibilidade de realizar o afastamento preventivo do empregado acusado por no máximo 120 dias, sem prejuízo da remuneração.
- Poderá ser determinado o imediato remanejamento interno cautelar do empregado, sem prejuízo da remuneração, até a conclusão do PAS.



Capítulo V – Seção II - Processo Administrativo Sancionador

▪ INSTALAÇÃO

Art. 50. O Comissário, ou se houver, o Presidente da Comissão de PAS, deverá promover sua instalação no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da publicação do ato instaurador.

Art. 51. Deverá constar da Ata de Instalação de PAS:

I - assinatura do Termo de Instalação;

II - definição de um Plano de Trabalho com descrição das atividades, das provas a serem produzidas, do cronograma e das diligências que serão realizadas;

III - definição se o secretário da comissão será algum dos membros, caso haja necessidade;

IV - deliberação sobre estudo dos autos da IP em até 5 (cinco) dias a partir da instalação;

V - declaração do comissário de ausência dos impedimentos e/ou motivos de suspeição relacionados nos arts. 12 a 14 desta Norma; e

VI - assinatura do Termo de Confidencialidade.

Capítulo V - Seção III – Processo Administrativo Sancionador

▪ CITAÇÃO

Art. 55. O empregado indicado na matriz de responsabilização deverá ser citado no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do ato de instalação, salvo motivo justificado.



Art. 56. A citação deverá conter necessariamente:

- I - a condição de acusado do destinatário;
- II - o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação de defesa escrita;
- III - a necessidade de o acusado indicar junto à defesa escrita as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, especificando a necessidade de cada uma delas;
- IV - informação sobre a forma de acessar o PAS e protocolar documentos.

Capítulo V – Seção – IV - Processo Administrativo Sancionador

DEFESA ESCRITA

- Art. 59. O acusado poderá apresentar defesa, de forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da citação.
- Art. 60. Cabe ao acusado, na defesa escrita, alegar toda a matéria de defesa, juntar as provas documentais que tenha acesso e especificar as demais provas que pretende produzir durante a instrução, desde que legalmente admitidas.
- Art. 61. Caso a defesa escrita não seja apresentada tempestivamente, o Comissário certificará a revelia no processo e comunicará o ocorrido à autoridade instauradora, a fim de que seja nomeado um defensor dativo.

Art. 63. Após o recebimento da defesa escrita, o Comissário terá 5 (cinco) dias para analisar a peça e deliberar, motivadamente, por:

I - abrir a fase de instrução, se houver a necessidade de produzir provas além das que constam nos autos; ou

II - elaborar o Relatório de Conclusão, se entender que os autos já estão instruídos adequadamente para o julgamento.

Capítulo V – Seção V - Processo Administrativo Sancionador

▪ FASE DE INSTRUÇÃO

Art. 64. As provas admitidas pelo Comissário devem ser realizadas em até 10 (dez) dias, a contar da abertura da fase de instrução, salvo motivo justificado.

Parágrafo único. As provas propostas pelo acusado poderão ser recusadas pelo comissário, mediante decisão fundamentada, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

I - prova documental;

II - prova testemunhal;

III - prova pericial;

IV - acareação; e

V - interrogatório do acusado.

Capítulo V – Seção V - Processo Administrativo Sancionador

FASE DE INSTRUÇÃO

I - prova documental;

II - prova testemunhal;

III - acareação;

IV - prova pericial;

V - interrogatório do acusado.

Art. 68. O Comissário pode, de ofício ou mediante requerimento do acusado, solicitar os documentos que entender necessários para a elucidação dos fatos investigados.

Art. 71. O Comissário poderá convocar, de ofício ou mediante requerimento do acusado, até 3 (três) testemunhas por fato investigado.
Parágrafo único. Excepcionalmente, de modo justificado e em busca da verdade real, poderão ser admitidas até 6 (seis) testemunhas por fato investigado.

Art. 76. O Comissário poderá realizar a acareação entre 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com o acusado quando as declarações sobre fatos que possam interferir na conclusão da apuração forem divergentes.

Art. 78. Quando houver dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Art. 80. O interrogatório do acusado não é obrigatório no PAS, mas, se houver, deverá ser o último ato da fase de instrução. Parágrafo único. Se houver produção de prova em momento posterior, o interrogatório do acusado deverá ser repetido.

Capítulo V – Seção VI - Processo Administrativo Sancionador

RAZÕES FINAIS

Art. 81. Após a fase de instrução, se houver, o Comissário deverá:

- I - especificar nos autos os fatos imputados ao acusado, as respectivas provas e o normativo infringido;
- II - notificar o acusado para, querendo, apresentar razões finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 82. Nas razões finais, o acusado poderá complementar a defesa escrita e se manifestar sobre todas as provas produzidas, inclusive quanto ao aspecto processual.

Capítulo V – Seção VII - Processo Administrativo Sancionador

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Art. 83. Após a defesa escrita ou, se houver necessidade, após a fase de instrução e razões finais, o Comissário deverá elaborar Relatório Conclusivo, direcionado à autoridade instauradora, registrando e compilando todas as informações e suas conclusões sobre os fatos investigados.

§1º Caso o Comissário conclua pela aplicação de penalidade disciplinar, deverá especificar os normativos infringidos, analisar as circunstâncias agravantes e atenuantes do caso concreto e sugerir advertência, suspensão de 1 (um) a 30 (trinta) dias ou rescisão contratual por justa causa.

- I - especificação do fato objeto de apuração;
- II - histórico do PAS;
- III - especificação das provas produzidas;
- IV - análise das manifestações apresentadas pelo acusado;
- V - análise fundamentada acerca da autoria e materialidade;
- VI - manifestação pelo arquivamento, TAC ou penalidade disciplinar.

Capítulo V – Seção VIII - Processo Administrativo Sancionador

ANÁLISE JURÍDICA

Art. 86. Quando não for o caso de julgamento monocrático, a autoridade instauradora deve encaminhar o PAS à Consultoria Jurídica, antes do julgamento pelo Colegiado Disciplinar, para análise da regularidade formal do processo e da correta aplicação da legislação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

JULGAMENTO

Art. 87. O julgamento deverá ser realizado pela autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a contar do recebimento do Relatório Conclusivo, no caso de julgamento monocrático, ou do recebimento do Parecer Jurídico, no caso de julgamento colegiado.

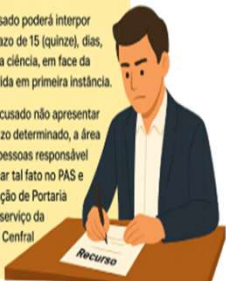


Capítulo V – Seção X - Processo Administrativo Sancionador

RECURSO

Art. 90. O acusado poderá interpor recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua ciência, em face da decisão proferida em primeira instância.

Art. 94. Se o acusado não apresentar recurso no prazo determinado, a área de gestão de pessoas responsável deverá certificar tal fato no PAS e após a publicação de Portaria no boletim de serviço da Administração Central



RECURSO

Art. 90. O acusado poderá interpor recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua ciência, em face da decisão proferida em primeira instância.

Art. 94. Se o acusado não apresentar recurso no prazo determinado, a área de gestão de pessoas responsável deverá certificar tal fato no PAS e, após a publicação de Portaria no boletim de serviço da Administração Central ou do HUF, realizar a efetiva aplicação da penalidade e as anotações necessárias no registro funcional.

JULGAMENTO RECURSAL

§1º Da decisão monocrática do Corregedor-Geral cabe recurso ao Colegiado Disciplinar da Administração Central.

§2º Da decisão monocrática do Superintendente cabe recurso ao Colegiado Disciplinar do HUF, ficando a autoridade que proferiu a decisão inicial impedida de participar da decisão colegiada.

§3º Da decisão de julgamento do Colegiado Disciplinar prevista no art. 24, cabe recurso à



JULGAMENTO RECURSAL

§1º Da decisão monocrática do Corregedor-Geral cabe recurso ao Colegiado Disciplinar da Administração Central.

§2º Da decisão monocrática do Superintendente cabe recurso ao Colegiado Disciplinar do HUF, ficando a autoridade que proferiu a decisão inicial impedida de participar da decisão colegiada.

§ 3º Da decisão de julgamento do Colegiado Disciplinar prevista no art. 24, cabe recurso à Diretoria Executiva.

Capítulo VI – Seção I - Disposições Gerais

- Art. 100. Os prazos tratados nesta Norma Operacional começarão a correr no primeiro dia útil seguinte ao da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
- §2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.
- Art. 103. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 02 (dois) anos, a partir da data de aplicação.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.



Capítulo VI – Seção II - Disposições Gerais

- Art. 104. O prazo prescricional para aplicação da penalidade disciplinar é de 2 (dois) anos, a partir da data da ciência da notícia de irregularidade pela autoridade competente definida na Seção II do Capítulo II desta norma.
- Art. 105. A instauração de PAS interrompe o curso do prazo prescricional, que recomeçará do início a partir da publicação da respectiva portaria.
- Art. 106. A celebração do TAC suspende o prazo prescricional até o recebimento, pela autoridade celebrante, da declaração a que se refere o art. 43, §1º, desta norma.



Capítulo VII – Disposições Finais

Art. 109. Todas as **atividades correcionais** regidas por esta Norma Operacional deverão ser realizadas com **independência e imparcialidade**, devendo ser assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Ebserh.

Art. 111. Caso seja constatada a necessidade de aguardar a apresentação de documentos ou diligências imprescindíveis à continuidade das atividades correcionais em curso, a suspensão destas somente poderá ocorrer mediante autorização justificada da autoridade instauradora, em portaria publicada no boletim de serviço da Administração Central ou do HUF.

Art. 115. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais

Capítulo VII – Disposições Finais

Art. 116. A penalidade de advertência será aplicada por escrito, nos casos de infração leve, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave, nos termos do art. 115 desta norma.

Art. 117. A penalidade de suspensão, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de:

- I - reincidência de infração leve;
- II - prática de infração média, desde que não seja verificada hipótese de aplicação de penalidade de rescisão por justa causa, nos termos do art. 114 desta norma.

Art. 118. A penalidade de rescisão contratual por justa causa somente poderá ser aplicada quando o fato apurado também se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 482 da CLT.

OBRIGADO !!!

Obs.: algumas imagens foram produzidas por inteligência artificial.

Avaliação de Conhecimento



[Avaliação de Conhecimento – Curso de Formação de Comissários 2026 \(Módulo 08\)](#)

HUBRASIL

HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS



MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO

GOVERNO DO
BRASIL
DO LADO DO POVO BRASILEIRO

HU Brasil - Hospitais Universitários Federais
SCS Q.6 - Asa Sul, Brasília - DF • 70308-200 • (61) 3255-8900